

A DEFESA DOS DIREITOS E DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS DIANTE A CULTURA DE ENTRETENIMENTO E O ENTENDIMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO

ALINE CRISTINA SILVA NEVES:
Bacharelanda em Direito pelo Centro
Universitário de Santa Fé do Sul - Unifunec

LUCIANA RENATA RONDINA STEFANONI

(orientadora)

RESUMO: Neste trabalho foram abordadas de maneira tanto quanto aprofundada algumas modalidades que utilizam de animais para provir o entretenimento para pessoas, embora tais atividades sejam demasiadamente cruéis e desumanas, proporcionando dor, desconforto, humilhação e tristeza. O estudo busca conscientizar as pessoas sobre o assunto que não recebe tanta importância, evidenciar que não é necessário usar um ser que possui a sensibilidade para sentir tudo de mal que lhe é feito, para as pessoas se divertirem, além da exemplificação das principais características de como algumas dessas práticas são realizadas. Apesar da normalidade que tal assunto é tratado por um grande percentual de pessoas, há também os que lutam pela causa e já obtiveram alguns resultados positivos. No decorrer deste trabalho de pesquisa, serão apresentadas algumas leis que impediram parcialmente crueldades e possibilitaram que algumas manifestações culturais invasivas aos animais percam a tradição. Como metodologia para tal estudo foi utilizado pesquisas bibliográficas e por meios eletrônicos, onde se encontra uma ampla quantidade de informações. O método usado foi o qualitativo, já que o estudo busca conscientizar e compreender o comportamento das pessoas. Conclui-se então que, o que algumas pessoas entendem como festa e diversão, não passa de tortura e crueldade aos animais. O tema tardou a ser pautado pelo Judiciário, mas merece cada vez mais visibilidade.

Palavras-chave: Animais. Entretenimento. Tortura. Crueldade. Manifestação cultural.

ABSTRACT: In this work, some modalities that use animals to provide entertainment for people were approached in such a way, although such activities are too cruel and inhuman, providing pain, discomfort, humiliation and sadness. The study seeks to raise people's awareness about the subject that does not receive so much importance, evidencing that it is not necessary to use a being who has the sensitivity to feel everything bad that is done to him, for people to have fun, besides exemplifying the main characteristics of how some of these practices are performed. Despite the normality that such a subject is dealt with by a large percentage of people, there are also those who fight for the cause and have already obtained some positive results. During this research seminar, some laws will be introduced that partially prevented cruelties and allowed some invasive cultural manifestations to animals to lose tradition. As a methodology for this study, bibliographic and electronic research was used, where a large amount of information is found. The method used was qualitative, since the study seeks to understand people's behavior. It is concluded that what some people understand as partying and fun is nothing but torture and cruelty to animals. The theme was delighted to be guided by the judiciary, but deserves more and more visibility.

Keywords: Animals. Entertainment. Torture. Cruelty. Cultural manifestation.

1 INTRODUÇÃO

A importância com os animais e a maneira que eles são vistos perante a sociedade, durante muitos anos, foi um assunto tratado com muita indiferença e descaso. Portanto, diante a grande necessidade de criação de práticas sustentáveis (no âmbito ambiental) e ecológicas, a tutela jurídica dos animais se tornou motivo de grandes preocupações e cuidados, sendo esse um assunto indispensável no contexto de pautas plausíveis da atualidade.

O objetivo do presente trabalho é apresentar e conscientizar as formas de uso dos animais, ainda considerados coisas, como maneira de entreter pessoas, apesar dos mesmos terem seus direitos e garantias como serão vistas no decorrer desta pesquisa.

Se tornou banal o convívio com a exploração e abuso dos seres irracionais. Decorrente disso, é de extrema importância pautá-lo e debatê-lo. É possível que os direitos dos animais seja mais importante que o costume de usá-los? Onde se apresenta as divergências entre as garantias dos animais perante a Lei e o direito das pessoas de manifestação cultural?

Diversas modalidades de atrações usando animais são realizadas com constância no Brasil. Embora seja considerada brutalmente agressiva por quem presencia, a farra do boi, por exemplo, acontece com grande frequência, levando o boi a morte pelo cansaço excessivo ou agressões. Para a defesa de quem é a favor e muitas vezes realizam as doações dos bois a serem usados nas algazaras, alegam-se que fazem parte de manifestações culturais, direito de diversão e entretenimento.

Tornou-se cada vez mais comum que se conviva com seres não humanos usados como atrações para seres humanos. Anualmente, são realizadas grandes festas onde a principal atividade vista são os rodeios. Eventos que atraem milhares de pessoas todos os anos, movidos ao dinheiro e crueldade. Em alguns países onde o rodeio se tornou popular, existem muitas outras atrações, assim como nos Estados Unidos animais marinhos são usados como exposição para turistas, ao invés de estarem em seus ambientes naturais.

A tortura pode ir além, levando em considerações o exercício chamado *hare coursing*, onde lebres são capturadas de seus habitats e arremessadas para que cães de porte grande as capturem. Por conta da agilidade das lebres, a atividade se torna um sofrimento ainda maior para os pequenos animais.

Outro exemplo de atividade usando animais é a caça a foca, realizada durante uma temporada no Canadá. Covardemente, se trata do período em que elas migram para dar a luz às suas crias. Porém, o quesito “covardia” pode ser usado em diversos eventos considerados culturais realizados no Brasil, como o uso de animais em circos, puxadas de cavalo, vaquejadas, rinhas, rodeios...

Muitas destas práticas foram proibidas, porém continuam ocorrendo com exagerada normalidade de maneira ilegal, envolvendo muitas pessoas.

Além dos conhecimentos já conquistados com o hábito de leitura sobre o assunto, o artigo constitui-se de pesquisas documentais, sendo a grande maioria delas acessadas por meios eletrônicos.

Após o estudo realizado sobre o tema em questão, o artigo foi estruturado trazendo no primeiro tópico acerca da legislação perante aos direitos dos animais, onde são exemplificadas leis que significam grandes conquistas aos apoiadores da causa, porém contam também com leis que protegem o direito a manifestações culturais, mesmo que os protagonistas destes atos sejam os animais, que não possuem direito à escolha. Dando prosseguimento, no segundo tópico foi

pautado sobre a objetificação dos animais que muitas vezes são tratados como “coisas” e dificilmente como “alguém”, embora tratar-se de seres que sentem frio, fome, tristeza e dor.

Nos itens seguintes foram exemplificadas algumas formas de festas e manifestações culturais que usam os animais como forma de entretenimento, mas que além disso, são práticas cruéis, maldosas e dolorosas, como a Farra do Boi, o Rodeio e as Rinhas. O presente artigo consiste-se em uma forma de demonstrar que o tema em questão não tem a pauta que deveria por se tratar de um conteúdo de suma importância, pois os seres humanos precisam entender que não têm o direito de escolha por quem não é capaz de contestar e se defender, expondo esses seres ao sofrimento e humilhação.

2 A LEGISLAÇÃO PERANTE AOS DIREITOS DOS ANIMAIS

No que diz respeito à proteção dos animais, deu-se início a legislação com esse intuito no ordenamento jurídico durante o Governo de Getúlio Vargas. Foi instaurado como espécie de contravenção penal os maus tratos aos animais, perante o Decreto Federal nº 24.645/1934.

Alguns anos depois, mais precisamente em 1941, considerando a Lei de Contravenções Penais, reafirmou-se a proibição de crueldade contra animais não humanos. Posteriormente, essa questão ganhou apoio constitucional na atual Carta Política de 1988, onde foi direcionado ao Poder Público a obrigação de proteger a fauna, sendo proibidas as práticas que findassem à extinção de espécies ou sujeitassem os animais à prática de crueldade (art. 225 § 1º, VII).

Em 1998, instaurada a Lei de Crimes Ambientais, as práticas que acarretassem os maus tratos aos animais, enfim, foram criminalizadas perante ao artigo 32 da Lei nº 9.605/1998, que diz:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”.

Apesar de todas as conquistas em relação aos direitos dos seres irracionais, em contraparte está o artigo 215 da Constituição Federal de 1988, onde é previsto que:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Dispõe ainda o artigo 217, § 3º da Magna Carta que:

“O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”.

Isto posto, nota-se na situação, grande oposição de ideias: o direito da sociedade à manifestação cultural e ao lazer, contra o direito dos animais a não serem submetidos à atividades cruéis e de grande destrato.

Conforme houve desavenças entre organizadores e participantes de atividades de entretenimento que usufruem de animais, com entidades e protetores dos mesmos, o assunto se tornou pauta de temas tratados nos Tribunais, com o objetivo de serem estabelecidos limites, em busca de solução para tal problema. À princípio, os assuntos tratados foram: Farra do Boi, Rodeios, uso de animais em circos e Rinhas.

2.1 A OBJETIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Considerando que o ser humano seja também uma espécie animal, com o diferencial da racionalidade, gera-se algumas incógnitas, como: o Direito deve amparar apenas a humanidade, ou todas as espécies de animais que constituem o círculo de convívio dos seres racionais?

O Direito foi uma criação do homem, mas que deve ser usada para a proteção de normas e ideologias contra a própria atuação deletéria causada pelo ser humano. Sendo assim, torna-se obrigação moral e jurídica dos mesmos proteger e zelar seus similares, e além disso, as demais espécies que dividem com eles o Planeta.

O fato de os animais não humanos serem considerados como “coisas” perante o ordenamento jurídico torna as punições a quem comete crime de maus tratos extremamente falhas e, decorrente ao egoísmo do ser humano, muitas vezes são privados de dignidade, liberdade e vivem em constante sofrimento.

Uma “coisa” seria algo pertencente a alguém, o que possibilita à esse dono responsabilidades e direitos, ou seja, assim como se tem posse de um terreno, um carro ou uma casa, se tem posse de um animal, perante o Código Civil.

Em contrapartida, está em pauta no Brasil o Projeto de Lei do Senado, este sendo o nº 27/2018, realizado pelo Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP), que adere determinação no Código Civil para que os animais não sejam tratados como “coisas”, assim serão sujeitos de direitos despersonalizados. Ou seja, serão taxados como seres sencientes, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento.

O ministro Humberto Martins expôs o significado da luta para que os animais vivam dignamente e se tornem aptos de seus direitos:

“Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto (...) possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. (...) A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável.” (2009, p. 11).

Embora exista diversas autoridades e ativistas dispostos a mudar a visão do ordenamento jurídico diante aos animais e fazer, assim, serem vistos com mais respeito e seriedade, as tradições que dependem de animais para serem efetivadas vêm tornando-se anualmente mais tradicionais e, assim, conquistando um maior número de apreciadores.

3 FARRA DO BOI

A Farra do boi é uma manifestação cultural realizada no Brasil de forma exacerbadamente polêmica. Vinda da Ibéria, ilha constituída por Portugal e Espanha antes de ser transformada em península, foi instaurada como costume no Litoral de Santa Catarina. A prática é realizada no período que os católicos conhecem como Quaresma, dias antecedentes a Páscoa. Alguns justificam a Farra do Boi como, além de uma forma de evidenciar a cultura, ser também uma manifestação religiosa, já que o boi é visto pelos participantes como Judas, que foi no catolicismo antigo, traidor de Cristo.

Em junho de 1997 o Supremo Tribunal Federal proibiu a prática no estado de Santa Catarina através do Recurso Extraordinário número 153.531-8/SC; RT 753/101 por ser considerada cruel, e diante disso, um crime. A proibição é ainda baseada na Lei Federal nº 9.605, de Fevereiro de 1998 contra crimes ambientais.

Logo em seguida, no ano de 1998, foi aprovada a Lei de Crimes Ambientais, a qual reafirmou que quem pratica tal tipo de ação estará compactuando com o descumprimento da Lei e poderá cumprir pena de três meses a um ano de detenção, além de pagamento de multa.

Porém em 2007 foi aprovada no município de Governados Celso Ramos a Lei municipal nº542 que permitia a prática de perseguição e tortura dos bois até seu excessivo cansaço, adequando-a como patrimônio cultural. A palavra “farra” foi substituída por “brincadeira”, deixando assim a impressão de algo saudável e divertido.

Ainda em 2007, foi cessada tal Lei Municipal após o Pleno Tribunal de Justiça deferir o pedido de liminar requerido pelo Ministério Público de Santa Catarina. Apesar da proibição, ainda acontece de forma ilegal e muitas vezes sem chamar atenção com antecedência, impedindo a percepção pelas autoridades.

Esse tipo de atividade se resume em algumas etapas. A primeira é selecionar quem irá participar das finanças da Farra, assim, ajudando a cobrir o prejuízo que o dono do boi terá. Mas segundo Maria Helena Machado (BBC BRASIL, 2018), presidente da Comissão de Direitos dos Animais da Ordem dos Advogados do Brasil, alguns bois são doados para a prática por comerciantes, políticos ou mesmo por traficantes locais para conquistar a simpatia e apoio da sociedade. A segunda etapa é iniciar os maus tratos antes mesmo da prática começar, onde o boi é isolado e deixado sem alimentação durante dias. No dia do referido evento, o boi tem seu brinco de identificação retirado para assim dificultar a identificação de quem o forneceu e é levado para o local, onde é recebido com muitos foguetes, buzinas e barulhos em excesso no intuito de deixá-lo mais agitado e assim ser recebido pela multidão que o aguarda.

Há inúmeros relatos, vídeos e imagens do que acontece após os bois estarem entre as pessoas. São espancados com pedaços de pau; furados com espetos, inclusive atingidos nos olhos; chicoteados; têm ossos quebrados; rabos, orelhas e chifres arrancados; e poucas vezes morrem de susto. A generalidade dos casos são de animais que morreram de exaustão e dor, ou que foram abandonados à própria sorte sem conseguirem sequer se levantarem, e são abatidos após encontrados pelas autoridades.

Fotografia 1 – Situação do animal após prática de Farra do Boi



Fonte: Divulgação/FBNM/ND (2021)

Após saciar o ego da população e serem torturados, é como na imagem acima que os animais são vistos. Os males causados à eles são, na maioria das vezes, irreversíveis. São encontrados agonizando de dor, com diversos traumas, lesões, facadas, queimaduras e por fim, são abatidos.

4 RODEIO

Os rodeios são eventos culturais realizados no Brasil desde a década de 1950. Originou-se na cidade de Barretos, esta que era conhecida por sediar grandes frigoríficos e ter a pecuária extensiva como principal atividade econômica. O transporte dos gados para os frigoríficos era realizado por comitivas formadas por peões, que em seus momentos de descanso, realizavam confraternizações usando os animais, como adestramento, prova do laço, montarias e afins. Como esse costume se tornou rotineiro, alguns peões tomaram a decisão de criar eventos com fins lucrativos e doar parte dos lucros para entidades filantrópicas. Assim, originou-se a Festa de Peão de Boiadeiro em Barretos, no ano de 1956, servindo como inspiração para a prática dessas festas com rodeio no Brasil e em alguns outros países.

A grande problemática da prática do rodeio é que nessas apresentações, o boi é submetido a pular e agitar-se, não de maneira voluntária, mas porque está sentindo exagerada dor, sendo vítima de extremos maus tratos. O animal tem reações violentas por estar sendo provocado para que aquilo ocorra, enquanto é sujeitado a tortura física e psicológica. Eles são privados de alimentação, eletrocutados, surrados e atormentados, até que cheguem em alto nível de enfurecimento, transformando isso em entretenimento alheio. Para evitar que se torne algo no nível máximo de brutalidade, a Lei de Rodeios, ao menos, tenta impedir que os apetrechos que são usados nas montarias não favoreçam a malevolência contra os animais.

No que diz respeito aos rodeios, o Judiciário tomou como entendimento sua permissão, sob condição que não se comporta maus tratos aos animais. Ou seja, desde que não exista atos considerados molestações aos seres não humanos ali presentes, os rodeios são permitidos judicialmente.

A câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

por exemplo, lavrou a seguinte decisão:

[...] Não há como se admitir, com o atual estágio de desenvolvimento sociocultural dos povos, que alguns ainda se valham de atos cruéis a animais a título de diversão e recreação. Neste sentido, o próprio Pretório Excelso já decidiu pela proibição da realização da ‘farra do boi’ no Estado de Santa Catarina (Recurso Extraordinário n. 153.531- 8-SC, julgado em 3.06.97, rei. Min. Marco Aurélio, publicado em JSTFLEX 239/192). Cabia ao Poder Público, como de fato o fez, disciplinar e exigir padrões de conduta das entidades promotoras de rodeio para se evitar a infringência da citada regra de proteção aos animais.

Os tribunais brasileiros têm demonstrado grande relevância quanto às práticas de desrespeito aos animais, porém existem grandes divergências sobre a adaptação do uso de apetrechos que são considerados causadores de dores e incômodo.

Irrefutavelmente, os choques e queimaduras são considerados meio de preparação do animal para as apresentações de rodeio, atos esses que causam dor, estresse e tortura aos seres ali submetidos.

A maior causa de discussão na pauta “Rodeio” é sobre o uso do “sedém”, utensílio amarrado de forma brusca e apertada em volta do corpo do boi, ao redor da virilha, puxado ao máximo no instante em que o bicho é impulsionado à arena. Alguns Tribunais estão considerando que a utilização deste instrumento causa sofrimento ao animal, sendo causador de dores e torturas, independente do material em que é confeccionado. Sendo assim, deve ser proibido.

Tendo em conta as informações acima citadas, avalia-se o seguinte trecho:

[...] Ora, o instrumento sedém, como cediço, visa produzir estímulos dolorosos nos animais, sendo, por isso, irrelevante o material com o qual é confeccionado. A função de tal instrumento é pressionar a virilha, o saco escrotal, o pênis e o abdômen do animal, provocando a dor e o sofrimento, que por sua vez levam o animal a pular, a corcovar, conforme já reconhecido por este Tribunal na Apelação Cível nº 122.093.5/1.00 (Rel. Des. Clímaco de Godoy) e Agravo de Instrumento nº 328.048.5/9.00 (Rel. Des. Sérgio Godoy), ambos da 4ª. Câmara de Direito Público.

Em compensação, o mesmo Tribunal proferiu acórdão entendendo que o uso do sédem apenas causa dores e maus tratos caso seja feito com material que não é considerado próprio para sua confecção. Esses fatos foram relatados na seguinte decisão:

[...] A sentença considerou inconstitucional o art. 4º da LF nº 10.519/02 e vedou, sem ressalva, o uso de sedém, esporas, choques, peiteiras, sinos, laços, e outros apetrechos que causem maus tratos nas festas de peão, rodeio, montarias de touros e cavalos e em eventos similares que a ré venha a participar na Comarca de Matão. Este não é o entendimento atual da Câmara Ambiental, que veda o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou cortantes, choques elétricos, laços sem redutor de impactos, cinta, cilha, barrigueira e sedém não confeccionado em lã natural com dimensões adequadas, conforme os padrões estabelecidos pela Secretaria Estadual da Agricultura. (BRASIL, 2002)

O Supremo Tribunal Federal ainda não considerou a pauta específica dos rodeios, tornando assim suspensa de decisão tal ação inconstitucional, esta nº 3.595, considerada pelo Governador de São Paulo, contra o Código de Proteção aos Animais do Estado (lei estadual nº 11.977/2005).

Apesar de todas as considerações e diligências dos protetores e afins, o rodeio é uma prática que gira milhões de reais por ano, além de sua alta popularidade e, maior ainda, seu número de apreciadores e investidores.

Fotografia 2 – Sédem causando dor, sofrimento e desconforto, fazendo o animal pular



Fonte: Joel Silva, Folhapress (2018)

Geralmente os bois continuam pulando mesmo após o peão cair, pois é a maneira de tentar se livrar do sédem que o incomoda. Porém, os maus tratos começam antes mesmo da prática do rodeio em si. Até o momento de serem usados, os bois são mantidos por um grande período em currais apertados, sem alimentação e nem sequer água, com o som que chega a atingir 115 decibéis em algumas festas, o que equivale ao barulho de um estádio de futebol, o que é extremamente prejudicial aos animais, que têm a audição sensível e vulnerável.

5 RINHAS

As rinhas de animais são combates realizados entre eles, nos quais são submetidos a brigas enquanto as pessoas que presenciam tal “evento” apostam quantias em dinheiro, e recebem o valor total de apostas caso os animais escolhidos ganhem a briga. As brigas mais tradicionais no Brasil são de galos e cães. Na primeira modalidade, as aves são providas de lâminas afiadas em seus pés, onde são induzidas e forçadas a lutarem até suas mortes, levando algum dos apostadores a ser campeão das apostas. Além de toda tortura física e psicológica por ficarem confinados em lugares exacerbadamente pequenos, são submetidos a várias situações de estresses extremos, são aplicadas nos animais altas dosagens de hormônios que levam os animais a ficarem totalmente alterados, para assim iniciar-se as brigas.

Já nas rinhas entre cachorros, a raça pitbull está entre as principais que são vítimas deste

mercado criminoso. São cães dóceis em suas naturalidades, mas que são treinados, confinados e torturados por seus donos para que se tornem agressivos. Existem duas modalidades de brigas entre os animais usados nessas batalhas: uma consiste em os animais serem expostos à brigas até que seus donos desistem. A segunda se trata de um confronto mais profissional, onde tal prática apenas se encerra com a morte de um dos cachorros, enquanto o outro sempre está gravemente machucado. Essa última modalidade é conhecida também como *tilldeath do uspart* (até que a morte nos separe).

O Supremo Tribunal Federal se manifestou, declarando a inconstitucionalidade de diversas leis estaduais que visam as práticas de rinhas como modalidades de entretenimento e esporte. A Suprema Corte abominou Leis como 11.366/2000 (do Estado de Santa Catarina), nº 2895/1998 (do Rio de Janeiro) e 7.380/1998 (do Rio Grande do Norte), que foram criadas a favor das realizações de rinhas. Porém, é se dada a justificativa de preservação da manifestação cultural, onde os animais são submetidos a violentos combates, justamente por contrariar o que contém no Art. 225, §1º, VII da Constituição da República. Pode ser analisado nas citações a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE “BRIGAS DE GALO”. (...) A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

CONSTITUCIONAL. MEIO AMBIENTE. ANIMAIS. PROTEÇÃO. “BRIGAS DE GALO. (...) A Lei 2.895, de 20-3-1998, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre ‘galos combatentes’, autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a CF não permite: CF, art. 225, § 1º, VII. 1.

INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. LEI NO 7.380/98, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ATIVIDADES ESPORTIVAS COM AVES DAS RAÇAS COMBATENTES. “RINHAS” OU “BRIGAS DE GALO”. REGULAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. MEIO AMBIENTE. ANIMAIS. SUBMISSÃO A TRATAMENTO CRUEL. OFENSA AO ART. 255, § 1. O, VII, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PRECEDENTES. (...) É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas “rinhas” ou “brigas de galo.

Fotografia 3 – Animais ensanguentados durante rinha



Fonte: Gisele KronhardtScheffer (2019)

Além de ser motivo de diversão aos exploradores, as rinhas também movimentam uma grande quantidade de dinheiro. Muitas vezes são realizadas em grandes eventos clandestinos, por pessoas que viajaram de vários lugares do país e por vezes do mundo para ali fazerem suas apostas. Há diversos relatos e evidências de rinhas que serviam churrasco da carne dos cachorros que eram mortos aos apostadores.

Os animais que não vêm a óbito ficam sempre extremamente feridos e lesionados, físico e psicologicamente.

6 CONCLUSÃO

A alegria das pessoas que provém do uso dos animais para efetivar suas festividades, tem por trás grandes crueldades e sofrimento. A Constituição Federal garante inúmeros direitos ao ser humano, entre eles o direito a manifestações culturais. Porém não se faz justo e digno o uso de animais para prover tais diversões, considerando o fato que tais seres não humanos não têm o direito de escolha e não têm a possibilidade de opinarem sobre suas vontades e relatar os sofrimentos que a eles são predestinados.

Sendo assim, quando o acesso a cultura é decorrente da crueldade com um ser vivo, se instaura um conflito de princípios, onde é discutido o direito a manifestação cultural, previsto no Art. 215 da CF, e a preservação da fauna, está prevista no Art. 225 da CF, juntamente com a proibição aos maus tratos, este presente no Art. 32 da Lei nº 9.605/1998. Analisando todas essas garantias, fica-se evidente que a tortura e a morte de animais por mero enlevo dos seres humanos não podem ser mais importantes que o direito a vida e a dignidade que esses bichos devem ter.

Apesar da demora que o referido tema teve para que chegasse até o Judiciário, atualmente vêm ganhando grande visibilidade. Muitas questões ainda devem ser analisadas e discutidas, todavia muitas coisas já mudaram e garantiram direitos antes não considerados pela

corte brasileira.

Como elucidado neste trabalho, os tribunais pátrios têm demonstrado preocupações em convir com atos cruéis contra animais, induzindo a sociedade a buscar formas de expressar a cultura e diversão, sem usufruir de nenhum ser vivo.

É de considerável importância que todas as informações neste artigo expressadas sejam consideradas e divulgadas, para que pessoas que, por ventura, ainda não analisaram a crueldade que esses animais são submetidos, tomem ciência e se posicionem como necessário. É de enorme importância que também seja induzida na educação social e ética do homem diante as outras espécies que com ele, dividem o mesmo universo.

REFERÊNCIAS

ACKEL Filho, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

Farra do Boi. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Farra_do_boi>. Acesso em: 25 fev. 2021.

FERREIRA, Camila P. de Oliveira. **Direito animal vs direito cultural**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51930/direito-animal-versus-direito-cultural>>. Acesso em 28 fev. 2021.

LEITE, José Rubens Morao. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

NALINI, José Renato. Ética ambiental. Campinas: Milenium, 2001. OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa, Instituto Piaget, 1995.

Redação do Migalhas. **Animal não é coisa, estabelece pl aprovado pelo senado**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/308293/animal-nao-e-coisa-estabelece-pl-aprovado-pelo-senado>>. Acesso em: 9 abr. 2021.

RODRIGUES, Silvia Gomes. **A defesa da dignidade da vida animal e a possibilidade de alteração de personalidade jurídica dos animais não humanos**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-defesa-da-dignidade-da-vida-animal-e-a-possibilidade-de-alteracao-da-personalidade-juridica-dos-animais-nao-humanos/>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

RIZZI, João Victor. **A cultura, a composição dos direitos constitucionais e as prioridades do estado**. Disponível em: <https://medium.com/@joaovfrizzi/a-cultura-a-composi%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-constitucionais-e-as-prioridades-do-estado-eb6930a5abc4>>. Acesso em: 16 jun. 2021.

RODRIGUES, Kessy J. Monteiro. **Tutela jurídica dos direitos dos animais: efetividade das normas jurídicas à vedação aos maus tratos**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/tutela-juridica-dos-direitos-dos-animais-efetividade-das-normas-juridicas-a-vedacao-aos-maus-tratos/>>. Acesso em: 02 jul. 2021.



STEFFEN, Janaína Helena. **A lei brasileira reconhece que os animais têm sentimentos?** Disponível em: <<http://autossustentavel.com/2017/04/a-lei-brasileira-reconhece-que-os-animais-tem-sentimento.html>>. Acesso: 15 jul. 2021.

Saiba como denunciar maus-tratos ou crueldade contra animais. Disponível em: <<https://www.worldanimalprotection.org.br/denuncia>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

SOUZA, Fernando Speck de. SOUZA, RafaelSpeck de. **A tutela jurídica dos animais no direito civil contemporâneo (parte 3).** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte#author>>. Acesso em: 22 jun. 2021.